

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 66/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, que trata da *Futura e eventual contratação de empresa de Seguro Saúde, Plano de Saúde ou Administradora de Benefício para operar Plano Privado de Assistência à Saúde do tipo Coletivo Empresarial, para prestar serviços aos empregados públicos do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga) e aos seus dependentes em conformidade com a Lei Nº. 9.656/98.*

Impugnante: TEMPO MED PLANO DE SAÚDE LTDA – CNPJ: 41.432.461/0001-10

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa TEMPO MED PLANO DE SAÚDE LTDA, registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2025/CIGA, referente aos seguintes pontos:

- 1) Da contradição o edital que exige plano de abrangência “regional”, porém faz inúmeras menções à abrangência “nacional”.
- 2) Da exigência excessiva e vício de legalidade quanto a adequação à disposição do artigo 17, caput, da lei 9.656/1998.
- 3) Da falta de clareza sobre a modalidade de pagamento.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 10/03/2025, ou seja, no prazo conferido pelo item 106 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende ao disposto no item 106 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

Preliminarmente cabe esclarecer que o Ciga seguirá a Lei n. 9.656/1998 e se submeterá a Instrução Normativa n. 28/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

1) A impugnante no item **“III.I Da contradição o edital que exige plano de abrangência “regional” mas faz inúmeras menções à abrangência “nacional”.”**

A impugnante apresenta partes em que aparecem o termo ‘abrangência nacional’.

Conforme edital o objeto é plano de saúde com abrangência regional:

3.1. O referido plano compreenderá os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, bem como todos os exames e procedimentos elencados no Rol de procedimentos e Eventos em Saúde da ANS – RN ANS n.º 465/2022, e de suas atualizações.

CARACTERÍSTICAS:

	Abrangência	Tipo de Acomodação	Coparticipação
1	Regional	Enfermaria	50%

Considerando a necessidade apresentada no item 7.2:

7.2. Extremamente importante ressaltar que a solicitação para que exista uma boa rede credenciada nas cidades especificadas deve-se ao fato de que os empregados do Ciga realizam viagens para municípios consorciados em todo o Brasil. Portanto, como um dos objetivos desta contratação é oferecer uma assistência à saúde eficiente e digna, seja na atividade funcional, seja na vida privada dos funcionários.

Assim, entende-se que por mais que o plano seja de abrangência regional, ele deverá cobrir urgências e emergências conforme artigo 35 – C da Lei n. 9656/1998.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

Nesse apontamento, **não assiste razão à impugnante**, uma vez que, ainda que os itens 20.4, 13.1.18 e 18.6 mencionem o termo “abrangência nacional”, tal referência deve ser compreendida no contexto do Termo de Referência como um todo. O objeto da contratação é, de fato, um plano de saúde com abrangência regional, mas que inclui a obrigação de garantir atendimento de urgência e emergência em todo o território nacional. Essa exigência está plenamente alinhada com a legislação aplicável e reflete a necessidade de assegurar assistência adequada aos beneficiários, independentemente de sua localização no Brasil. Portanto, não há inconsistência ou contradição no edital, mas sim um claro direcionamento às finalidades do certame licitatório.

2) A impugnante no item **“III.II Da exigência excessiva e vício de legalidade quanto a adequação à disposição do artigo 17, caput, da lei 9.656/1998.”**

A impugnante relata que a excesso nos seguintes itens:

6.39 Sempre que ocorrer credenciamentos ou extinção de convênios com consultórios, clínicas especializadas, hospitais e outros serviços médicos, será obrigatória a reposição desse tipo de atendimento dentro daquela região no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante novo credenciamento, sem prejuízo da continuidade dos atendimentos em curso até o novo credenciamento, preservando o elevado nível de atendimento. Deverão ser comunicadas, em seguida, à CONTRATANTE as providências adotadas.

13.1.7. Manter a rede de atendimento credenciada, referenciada, cooperada ou própria em número igual ou superior ao apresentado neste Termo de Referência, e, caso haja credenciamento de qualquer profissional, hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou centro radiológico, credenciar outro de mesmo porte e com a mesma capacitação técnica, abrangência e número de leitos, segundo os critérios estabelecidos pela ANS.

Assim relatando:

[...]o artigo 17 da mesma lei dispõe que as operadoras podem promover alterações em sua rede credenciada, desde que assegurem a continuidade da assistência aos beneficiários, o que reforça a desnecessidade de imposição da reposição individualizada.

Conforme a própria impugnante apresenta da necessidade da continuidade da assistência aos beneficiários, o entendimento é de caso o credenciamento de algum prestador não interfira e nem deixe a operadora sem a quantidade mínima exigida no Termo de Referência não há o que se falar em reposição. Contudo, se no transcorrer da contratação perca a quantidade mínima exigida pelo Termo de referência ela possuirá o prazo de 30 dias para regularizar a situação.

Nesse apontamento **não assiste** a impugnante, visto que se depreende da redação dos itens que somente é necessário que a operadora mantenha a qualificação mínima conforme o Termo de Referência e apresenta prazo para que ajuste caso ocorra credenciamento.

A impugnante no item **“III.III Da falta de clareza sobre a modalidade de pagamento.”**

A impugnante relata falta de clareza na forma de pagamento informando que o edital *“não informa se o pagamento será realizado na modalidade antecedente (no mês da utilização) ou posterior (após o serviço prestado).”*

Conforme verifica-se na minuta de contrato:

§ 4º O CONTRATANTE compromete-se a efetuar o pagamento até o 5º (quinto) dia útil a partir da apresentação da nota fiscal/fatura ao CONTRATANTE, e após cumpridas as condições de pagamento supracitadas.

Nesse apontamento **não assiste** a impugnante, visto que na minuta de contrato apresenta a forma de pagamento, sendo que é de conhecimento que as operadoras de planos de saúde cobram a disponibilização do plano (valor da mensalidade) e conforme o usuário for utilizando é cobrado o pagamento da coparticipação.

4. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos discorridos no item 3 da presente resposta à impugnação opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

Assim, orienta-se pela continuidade do presente Pregão Eletrônico.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 17 de março de 2025.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 66/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, que trata da *Futura e eventual contratação de empresa de Seguro Saúde, Plano de Saúde ou Administradora de Benefício para operar Plano Privado de Assistência à Saúde do tipo Coletivo Empresarial, para prestar serviços aos empregados públicos do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga) e aos seus dependentes em conformidade com a Lei N.º. 9.656/98.*

Impugnante: TEMPO MED PLANO DE SAÚDE LTDA – CNPJ: 41.432.461/0001-10

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 17 de março de 2025.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do Ciga

